



**PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2000000275\_VC\_02a\_DA**

**CADERNO DE ENCARGOS**

## **ÍNDICE**

### **CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas**

ARTIGO 1.º - Objeto Contratual

ARTIGO 2.º - Contrato

ARTIGO 3.º - Prazo contratual

### **CAPÍTULO II - Obrigações das partes**

ARTIGO 4.º - Obrigações do adjudicatário

ARTIGO 5.º - Dever de sigilo

ARTIGO 6.º - Deveres das entidades adjudicantes

ARTIGO 7.º - Preço Base

ARTIGO 8.º - Condições de pagamento

ARTIGO 9.º - Gestor de Contrato

### **CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato**

ARTIGO 10.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário

ARTIGO 11.º - Sanções contratuais

ARTIGO 12.º - Força maior

ARTIGO 13.º - Resolução do contrato por parte do contraente público

ARTIGO 14.º - Resolução do contrato por parte do adjudicatário

ARTIGO 15.º - Estorno do prémio

### **CAPÍTULO IV - Disposições finais**

ARTIGO 16.º - Deveres de informação

ARTIGO 17.º - Comunicações

ARTIGO 18.º - Reprodução de documentação

ARTIGO 19.º - Foro competente

ARTIGO 20.º - Direito aplicável e natureza do contrato

ARTIGO 21.º - Contagem dos prazos

### **CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas**

ARTIGO 22.º - Especificações Técnicas

## **CAPÍTULO I**

### **Cláusulas Jurídicas**

#### **ARTIGO 1.º**

##### **Objeto Contratual**

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pela Universidade de Lisboa, Escolas e Serviços, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a Aquisição de serviços de seguro escolar destinado à cobertura de acidentes sofridos pelos Estudantes da Universidade de Lisboa, durante a atividade escolar.

2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre previsto no Programa e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos no contrato a celebrar.

#### **ARTIGO 2.º**

##### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos(CCP).

2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar ainda integra:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

#### **ARTIGO 3.º**

##### **Prazo contratual**

1. Os contratos a celebrar são para o período do ano letivo 2020/2021.

2. Os contratos iniciarão a produção dos seus efeitos materiais a 1 de setembro de 2020, não podendo iniciar a produção dos efeitos financeiros, antes da comunicação do visto favorável do Tribunal de Contas.

3. O contrato considera-se prorrogado por igual período, ou seja para os anos letivos 2021/2022 e 2022/2023, até ao máximo de duas prorrogações, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação ao seu termo.

4. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

## **CAPÍTULO II**

### **Obrigações das partes**

#### **ARTIGO 4.º**

##### **Obrigações do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do prestador de serviços:

- a) Celebrar os contratos de aquisição de serviços de seguro escolar destinado à cobertura de acidentes sofridos pelos Estudantes com as entidades adjudicantes, nas condições expressas nas peças procedimentais e na proposta adjudicada;
  - b) Prestar o serviço de seguro escolar às entidades adjudicantes, nos termos constantes das peças procedimentais e da sua proposta, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, sob a direção e fiscalização da entidade adjudicante, sem prejuízo da autonomia técnica do adjudicatário.
  - c) Comunicar antecipadamente às entidades adjudicantes, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos dos contratos celebrados;
  - d) Não alterar as condições da prestação de serviços, fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
  - e) Não ceder, sem prévia autorização das entidades adjudicantes, a sua posição contratual nos contratos celebrados com estas;
  - f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que os serviços são prestados, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
  - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação dos serviços, a sua situação jurídica e o seu registo comercial, bem como outras informações com relevância para a prestação dos serviços;
  - h) Comunicar às entidades adjudicantes, no prazo máximo de cinco dias a contar da data de celebração dos respetivos contratos de seguro, a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos, ficando também obrigado a comunicar quaisquer alterações à sua nomeação no prazo máximo de quinze dias a contar da sua ocorrência;
2. Para os devidos efeitos legais, considera-se a Reitoria da Universidade de Lisboa e cada uma das suas Escolas aderentes a este procedimento como tomadoras do seguro, e os estudantes como segurados.
3. Deverá ser emitida uma apólice de seguro por cada entidade tomadora do seguro.
4. Cada entidade adjudicante monitorizará em contínuo a prestação de serviços que integram o presente caderno de encargos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **Dever de sigilo**

1. O adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

## **ARTIGO 6.º**

### **Deveres das entidades adjudicantes**

1. Pela prestação de serviços objeto deste procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada. Este valor, nos termos da legislação aplicável, não está sujeito a IVA, e a Universidade de Lisboa está isenta de impostos e taxas, de acordo com o disposto no artigo 116.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, nos mesmos termos do Estado.
2. O preço contratado, inclui o pagamento de todas as despesas, prémios, preços, nada mais sendo devido seja a que título for.
3. A entidade adjudicante, faculta à adjudicatária informação sobre qualquer sinistro ou acidente.

## **ARTIGO 7.º**

### **Preço Base**

1. Para efeitos do presente procedimento, nos termos do artigo 47.º do CCP, considera-se preço unitário base, a quantia de 2,50 euros (dois euros e cinquenta cêntimos), por estudante e por ano lectivo, o qual constitui o valor unitário máximo que as entidades adjudicantes se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem a prestação de serviços objeto do presente procedimento.
2. O preço base global, para efeitos do presente procedimento pré-contratual, é de 398 175,00 euros (trezentos e noventa e oito mil, cento e setenta e cinco euros), corresponde ao preço máximo que as entidades adjudicantes se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem a prestação de serviços e resulta do preço base unitário multiplicado pela previsão do número de estudantes por escola indicado no n.º 4 do Anexo A - Especificações Técnicas.
3. Os preços parciais para cada uma das entidades adjudicantes (abaixo descritas) que constituem o agrupamento, são os seguintes:  
Universidade de Lisboa - Serviços Centrais (RULisboa), 5 925,00 euros (cinco mil, novecentos e vinte e cinco euros)  
Faculdade de Arquitetura (FAULisboa), 27 500,00 euros (vinte e sete mil e quinhentos euros);  
Faculdade de Belas Artes (FBAULisboa), 14 375,00 euros (catorze mil, trezentos e setenta e cinco euros);  
Faculdade de Direito (FDULisboa), 42 500,00 euros (quarenta e dois mil e quinhentos euros);  
Faculdade de Farmácia (FFULisboa), 12 000,00 euros (doze mil euros);  
Faculdade de Letras (FLULisboa), 39 750,00 euros (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta euros);  
Faculdade de Medicina (FMULisboa), 21 750,00 euros (vinte e um mil, setecentos e cinquenta euros);  
Faculdade de Motricidade Humana (FMHULisboa), 18 750,00 euros (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros);  
Faculdade de Medicina Veterinária (FMVULisboa), 8 400,00 euros (oito mil e quatrocentos euros);  
Faculdade de Psicologia (FPULisboa), 8 625,00 euros (oito mil, seiscentos e vinte e cinco euros);  
Instituto de Educação (IEULisboa), 8 625,00 euros (oito mil, seiscentos e vinte e cinco euros);

Instituto de Ciências Sociais (ICSULisboa), 2 600,00 euros (dois mil e seiscentos euros);  
Instituto de geografia Ordenamento Território (IGOTULisboa), 6 375,00 euros (seis mil, trezentos e setenta e cinco euros);  
Instituto Superior de Agronomia (ISAULisboa), 13 500,00 euros (treze mil e quinhentos euros);  
Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSPULisboa), 35 000,00 euros (trinta e cinco mil euros),  
Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEGULisboa), 37 500,00 euros (trinta e sete mil e quinhentos euros);  
Instituto Superior Técnico (ISTULisboa), 95 000,00 euros (noventa e cinco mil euros).

## **ARTIGO 8.º**

### **Condições de pagamento**

1. Pela aquisição do serviço objeto do presente procedimento, mediante a celebração dos respetivos contratos de aquisição, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, as entidades adjudicantes pagarão à entidade prestadora do serviço, o preço resultante da aplicação dos preços unitários constantes da proposta adjudicada, multiplicado pelas quantidades de serviços efetivamente prestadas.
2. As quantias devidas pelas entidades adjudicantes nos termos do artigo anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o envio das listagens de estudantes no início de cada ano letivo e sempre que existirem novas inscrições.
3. A emissão das faturas pelo adjudicatário deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos .
4. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.
8. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

## **ARTIGO 9.º**

### **Gestor de Contrato**

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelos contraentes públicos, conforme define o artigo 290.º-A do CCP.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

## **CAPÍTULO III**

### **Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato**

#### **ARTIGO 10.º**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário**

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **Sanções contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Se os prazos previstos para a prestação dos serviços, acrescidos de eventuais prorrogações resultantes de atrasos não imputáveis às entidades adjudicantes ou a força maior, forem ultrapassados, o adjudicatário ficará sujeito à penalidade diária de 1% sobre o valor global da encomenda até à entrega total efetiva ou à rescisão do contrato;
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e as Entidades adjudicantes decidam não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.
5. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
6. A aplicação das sanções previstas no presente artigo serão objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

## **ARTIGO 12.º**

### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
  - a. Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
  - b. Sejam alheias à sua vontade;
  - c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
  - d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

## **ARTIGO 13.º**

### **Resolução do contrato por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

## **ARTIGO 14.º**

### **Resolução do contrato por parte do adjudicatário**

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

## **ARTIGO 15.º**

### **Estorno do prémio**

Quando por força de alteração ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da Lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado pro rata temporis, sendo devolvido ao tomador do seguro uma parte do prémio, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

## **ARTIGO 16.º**

### **Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

## **ARTIGO 17.º**

### **Comunicações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

## **ARTIGO 18.º**

### **Reprodução de documentação**

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

## **ARTIGO 19.º**

### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

## **ARTIGO 20.º**

### **Direito aplicável e natureza do contrato**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

## **ARTIGO 21.º**

### **Contagem dos prazos**

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

## **CAPÍTULO V**

### **Cláusulas Técnicas**

## **ARTIGO 22.º**

### **Especificações Técnicas**

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.